



TC 020.354/2008-0

Natureza: Tomada de Contas especial

Órgão/Entidade: Instituto Evandro Chagas

Pronunciamento da SEC-PA/ASS

Condenado por meio do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário solidariamente a Maria da Conceição Mendes Chagas, Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, Gerson de Siqueira Corrêa, José Luiz de Mattos Borges e Norenge Engenharia Ltda. ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância mencionada no item 9.1.1 daquela deliberação, o Sr. Edvaldo Carlos Brito Loureiro solicitou o pagamento de um sexto da quantia devida em vinte e quatro parcelas de igual valor, conforme peça 63. O responsável também fora apenado com a multa individual no valor histórico de R\$ 5 mil (item 9.2 do decisum).

2 Tem este pronunciamento a finalidade de examinar o pedido à peça 63.

3 Preliminarmente registre-se que o Acórdão 334/2015-TCU-Plenário não autorizou expressamente o pagamento parcelado das dívidas previsto no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU. No seu requerimento o Sr. Edvaldo Carlos Brito Loureiro tomou o valor do débito atualizado até o dia 22/5/2015 e dividiu-o igualmente em seis partes, por serem seis os devedores solidários, obtendo o valor de R\$ 18.589,07. Em seguida solicitou o recolhimento dessa quantia em vinte e quatro parcelas de igual valor.

4 É importante esclarecer o pleiteante que na presença de uma multiplicidade de devedores, tal o caso da solidariedade como tratada pelo TCU, cada um responde *in totum et totaliter* pelo cumprimento da prestação, como se devedor único fosse. Portanto, isoladamente cada um dos responsáveis indicados no item 9.1.1 do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário (situação extensiva aos demais arrolados nos itens 9.1.2 e 9.1.3) está obrigado ao recolhimento integral do débito ali estipulado. O recolhimento de uma determinada parcela por um ou mais deles não os desobriga ao pagamento do restante devido. Em outras palavras, com o pagamento parcial, todos os devedores restantes, após descontada a parte de quem pagou, continuam responsáveis pela dívida, aí incluído aquele que fez tal pagamento. Somente o recolhimento integral do débito, nos termos descritos no item 9.1, extingue a relação obrigacional, exonerando todos os codevedores.

5 A incidência de juros sobre quantias apuradas em virtude do art. 8º da Lei 8.443/92 decorre de imposição contida no *caput* do art. 19 dessa lei a que o TCU deve obediência, não dispondo, portanto, prerrogativa para afastá-los do débito apontado no item 9.1 da deliberação condenatória. Consequentemente, torna-se impraticável dividir de antemão as parcelas em quantias iguais, como deseja o Sr. Edvaldo Carlos Brito Loureiro: as parcelas serão muito provavelmente diferentes umas das outras, pois o saldo restante necessita constantemente ser atualizado monetariamente e, no caso do débito, sobre o saldo restante ainda incidem juros moratórios.



6 Considerando que o entendimento formulado pelo pleiteante e o interesse em recolher os valores parceladamente também possa ser algo a que os demais implicados compartilhem, é oportuno comunicá-los dos esclarecimentos acima discorridos.

Isso exposto propõe-se:

- a) Tramitar o processo ao Gabinete do Relator para que autorize, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em 36 (trinta e seis) vezes, estendendo desde logo a autorização para os demais devedores, alertando-os que o recolhimento parcial dos débitos de que tratam os subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário não afasta a obrigação dos codevedores pelo recolhimento do saldo remanescente, aí incluído aquele que fez tal recolhimento. Somente a quitação integral, nos termos descritos no item 9.1, extingue a relação obrigacional, exonerando todos os codevedores;
- b) Na mesma oportunidade os devedores também devem ser alertados que a incidência de juros sobre quantias apuradas em virtude do art. 8º da Lei 8.443/92 decorre de imposição contida no *caput* do art. 19 dessa lei a que o TCU deve obediência, não dispondo, portanto, de prerrogativa para afastá-los dos débitos apontados nos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário. Consequentemente, torna-se impraticável dividir de antemão as parcelas em quantias iguais, pois o saldo restante necessita constantemente ser atualizado monetariamente, além de sobre ele incidirem juros moratórios;

TCU/SECEX-PA, em 26 de junho de 2015

(Assinado eletronicamente)

Daniel Levi de F. Rodrigues

Assessor da Secex-PA